



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500257-75.2024.8.26.0594, da Comarca de Duartina, em que são apelantes ELTON CARLOS DOS SANTOS FERNANDES e DEVISON DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500257-75.2024.8.26.0594

Comarca: Duartina

Apelantes: Elton Carlos dos Santos Fernandes e Deivison dos Santos

Advogado: Matheus Peres Tápias

VOTO Nº. 34.771

Tráfico de entorpecentes. Insurgência defensiva. Pleito absolutório por ausência de provas. Impossibilidade. Réu Deivison investigado pela polícia civil, apontado como o responsável por distribuir e vender drogas na cidade de Lucianópolis, motivo pelo qual foi expedido mandado de busca e apreensão em sua residência. Em cumprimento, os policiais civis localizaram Elton sentado na calçada defronte o imóvel do investigado, sendo apreendidas em seu poder 56 pedras de crack (massa líquida de 2,15 gramas) e um aparelho celular, o qual, periciado, constatou-se inúmeras fotografias de pix realizados para sua conta bancária, fotografias de drogas e armas de fogo, além de diversas mensagens com conteúdo de venda de entorpecentes. Na residência de Deivison, foram apreendidas 22 pedras de crack (massa líquida de 0,84 gramas), idênticas às localizadas com o corréu, bem como a quantia de R\$ 234,00. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos policiais civis. Negativas dos réus isoladas. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação lastreada em sólidos elementos. Reforma das penas em relação ao réu Deivison. Penas-base determinadas acima dos mínimos legais e redutor negado sob o mesmo argumento, dada a dedicação do réu ao narcotráfico. Bis in idem verificado. Bases retornadas aos menores patamares. Redutor negado ante a comprovada dedicação do réu na atividade criminosa. Penas de Deivison finalizadas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime fechado. Reprimendas de Elton mantidas em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado. Réu reincidente. Parcial provimento ao apelo.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Luciano Siqueira de

Pretto, da Vara Única da Comarca de Duartina, em sentença datada de 16/09/2024 (fl. 1932), julgou procedente a ação penal para condenar **Elton Carlos dos Santos Fernandes e Deivison dos Santos** às penas de, respectivamente, 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado, e 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado, como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformada, a defesa apresentou as razões de apelação (fls. 2003/2018), arguindo a absolvição por insuficiência probatória. Em caráter alternativo, postula a redução das penas e o abrandamento do regime.

Contrarrazoado o recurso (fls. 2024/2028), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento ao apelo.

É o relatório.

Ausentes preliminares, no tocante aos fatos, os recorrentes DEIVISON DOS SANTOS, vulgo “Salsicha”, e ELTON CARLOS DOS SANTOS FERNANDES, vulgo “Bocão”, foram condenados em 1ª instância porque, no dia 27 de fevereiro do ano de 2024, por volta de 06h05, na residência situada à Rua Cabo José de Barros Pinto, nº. 520, Centro, na cidade de Lucianópolis, Comarca de Duartina, agindo em concurso de agentes, traziam consigo e tinham em depósito, o total de 78 pedras de crack, com peso líquido de 2,99 gramas, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01/08), boletim de ocorrência (fls.

38/41), auto de exibição e apreensão (fls. 42/43), relatórios de investigação da polícia civil (fls. 22/26 e 1854/1896) e laudos periciais (fls. 48/55 e 126/133).

Consoante apurado no bojo das investigações e exposto na denúncia (fls. 138/141), em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº. 1500056-97.2024.8.26.0169 (fls. 20/37), policiais diligenciaram junto à residência de DEIVISON, localizada à Rua Cabo José de Barros Pinto, nº. 520. Ao chegarem no local, depararam-se com ELTON sentado em frente ao imóvel e notaram resquícios de cocaína em seu nariz, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. Frise-se que ELTON é conhecido nos meios policiais por sua amizade com DEIVISON, sendo que juntos realizam o tráfico na localidade.

Em revista pessoal, os agentes de segurança pública lograram êxito em encontrar 56 pedras de crack (massa líquida de 2,15 gramas) embaladas em papel alumínio, as quais estavam no interior de uma pochete, de cor preta, que ELTON trazia consigo, bem como um aparelho celular K8, IMEI 53523111214452, o qual estava sem senha de acesso. Ato contínuo, os milicianos ingressaram no imóvel de DEIVISON e procederam com as buscas.

No quarto de DEIVISON, os policiais encontraram 22 pedras de crack (massa líquida de 0,84 gramas) em um invólucro que estava ao lado da cama, bem como a quantia de R\$ 234,00, em espécie, e um aparelho celular Samsung Galaxy J5 Prime, tudo dentro de uma pochete.

Em sede judicial, a policial civil Thaís Fernanda Tabanez Miranda explicou que, por ocasião de diversas denúncias sobre o tráfico de drogas praticado por DEIVISON, foi expedido mandado de busca e apreensão. Em cumprimento, deslocou-se para a residência de DEIVISON e se deparou com ELTON sentado na calçada defronte o imóvel com uma pochete em mãos. Abordado, foram apreendidas 56 pedras de crack no interior da pochete. Na sequência, ingressou no imóvel e encontrou DEIVISON em seu quarto e, no interior de uma pochete que estava ao lado cama, localizou mais 22 pedras de crack, similares às encontradas em poder de ELTON. A depoente salientou que, em investigações, apurou-se que DEIVISON pegava a droga na cidade de Duartina e trazia para Lucianópolis, deixando a cargo dos menores de idade promoverem a venda.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do policial civil Jesus Aparecido Correa Leite.

Interrogados judicialmente, ambos os apelantes negaram a prática delitiva.

DEIVISON confirmou a propriedade das 22 pedras de crack localizadas em seu quarto, porém alegou destiná-las ao próprio consumo.

ELTON, ao seu turno, negou a posse de entorpecente.

Finda a instrução processual, a autoria e a materialidade restaram sobejamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/08), boletim de ocorrência (fls. 38/41),

auto de exibição e apreensão (fls. 42/43), relatórios de investigação da polícia civil (fls. 22/26 e 1854/1896), laudos periciais das drogas (fls. 48/55 e 126/133), bem como pela prova oral coligida.

Importante destacar que o relatório de investigação, datado de 17 de fevereiro de 2024 (fls. 19/22), aponta DEIVISON como o responsável por comercializar entorpecentes na cidade de Lucianópolis, nos seguintes termos, a saber:

Em continuidade aos trabalhos de investigação neste município, foi identificado através de inúmeras denúncias o averiguado DEIVISON DOS SANTOS, vulgo "SALSICHA", como peça importante na prática do tráfico ilícito de entorpecentes nessa cidade. Deivison é apontado pelos próprios usuários como quem promove o tráfico no município. Durante as diligências foram realizadas campanhas onde foi constatado que Deivison fica boa parte de seu tempo na ociosidade. Promovendo a venda de entorpecentes no local onde mora, comumente chamado de "predinho" é ponto de vendas de drogas conhecido por todos os moradores locais. É de suma

importância mencionar que Deivison dos Santos - SALSICHA, responde atualmente pelo crime de tráfico de entorpecentes no processo de no. 1501369-16.2023.8.26.0594, cujo trâmite se iniciou com sua prisão em flagrante delito em data de 12 de outubro de 2023, registrada através do Boletim de ocorrência NN9238-I/2023” (grifo nosso).

Consoante se denota, dez dias após a referida prisão em flagrante, o réu DEIVISON foi novamente preso em flagrante, em 27 de fevereiro do ano de 2024, ensejando o presente processo.

Em poder de DEIVISON, mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizadas 56 pedras de crack, além de R\$ 234,00.

ELTON, ao seu turno, flagrado defronte o imóvel do comparsa, estava sentado na calçada com uma pochete em mãos, no interior da qual foram localizadas 56 pedras de crack, idênticas às apreendidas em poder de DEIVISON, o que comprova a atuação conjunto dos réus.

O porte dos entorpecentes se relaciona com a venda ilícita, na medida em que a quantidade apreendida em poder de cada um dos réus não é indicativa de mero consumo.

Ademais, em relação ao corréu ELTON, a análise de seu aparelho celular revelou inúmeras conversas

relacionadas à venda de entorpecentes, bem como diversas imagens na galeria do aparelho, contendo comprovantes de pagamentos via PIX, fotos de dinheiro em espécie, fotos de 'tijolos de maconha' em cima de balança de precisão e, ainda, fotos de porções de entorpecentes do tipo maconha, crack e cocaína (fls. 1.857 e ss.).

Percebe-se nas mensagens que é feita referência ao nome de “Salsicha”, circunstância que a um só tempo reforça a prática do tráfico de drogas e o conluio de ambos os réus para a distribuição de drogas.

Ressalta-se que ELTON enviava fotos de armas de fogo e mensagens dizendo pertencer ao crime.

De todo o arcabouço coligido, resta indubitosa a atuação dos réus no narcotráfico, dedicando-se ao comércio espúrio, consoante cabalmente demonstrado pela perícia realizada no celular de ELTON e no relatório de investigação da polícia civil, que apontou DEIVISON como o responsável pela distribuição e venda da droga na cidade de Lucianópolis.

Com efeito, irreprochável a condenação, devendo ser mantida.

No tocante ao apelante DEIVISON, primário e sem antecedentes (fls. 145/147), com esteio na culpabilidade, considerando-a negativa, ao argumento de que *a polícia civil empreendeu investigação que perdurou por considerável período, dando conta das inúmeras ocorrências de tráfico no “Predinho”, bem assim que DEIVISON de fato*

comercializava entorpecentes naquela localidade, sendo “peça importante na prática do tráfico ilícito e de entorpecentes nesta cidade”, o magistrado sentenciante determinou as basilares à fração de um sexto acima dos mínimos legais, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

No entanto, a justificativa utilizada pelo *decisum*, acima referida, foi a mesma que ensejou a negativa do redutor, ante a dedicação de DEIVISON na atividade criminosa.

Configurada a dupla valoração pelo mesmo fato, a dosimetria importa reforma.

Assim, na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, tratando-se de réu primário e sem antecedentes, as basilares de DEIVISON são determinadas nos mínimos legais, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. O fato de DEIVISON se dedicar ao tráfico de drogas ensejará o não reconhecimento do redutor, não podendo ser novamente valorado nesta fase inicial, sob pena de *bis in idem*.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, consoante acima pormenorizado, indubitosa a dedicação de DEIVISON no narcotráfico, motivo pelo qual o redutor não deve ser reconhecido, como bem pontuou o *decisum a quo*.

Dessa forma, as penas de DEIVISON resultam definitivas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

A teor do artigo 33, § 3º, do Código Penal, conquanto seja primário e sem antecedentes, DEIVISON se

dedicava ao comércio espúrio, motivo pelo qual, considerando o *quantum* de pena, o regime deve ser mantido o fechado.

Em relação ao recorrente ELTON, na primeira fase, viável o recrudesimento das penas-base à fração de um sexto acima dos mínimos legais, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, pela acentuada culpabilidade, na medida em que se dedicava ao comércio espúrio, consoante acima pormenorizado, não gerando dupla valoração pelo mesmo fato, como ocorreu na dosimetria de DEIVISON, pois o redutor foi negado ante a reincidência do réu (fls. 148/155).

Na segunda fase, ELTON é reincidente (fl. 148, autos nº. 1500574-78.2021.8.26.0400, crimes de ameaça e de descumprimento de medida protetiva, t. j. 07/03/2022), motivo pelo qual as penas foram agravadas à fração de um sexto, perfazendo 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Inviável a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na medida em que o réu é reincidente.

À míngua de outras causas modificadoras, as penas de ELTON se mantêm definitivas em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

A teor do artigo 33, § 3º, do Código Penal, tratando-se de réu reincidente e que se dedicava ao comércio espúrio, o regime deve ser mantido o fechado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou**

parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir as penas de Deivison dos Santos a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, mantendo-se, no mais, o *decisum* pelos seus próprios termos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator